

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP,

Processo nº 1006298-90.2019.8.26.0077

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

GENI APARECIDA FRANCO, brasileira, vendedora, divorciada, portadora do RG nº 40.311.553 X e do CPF 300.651.108-54, residente e domiciliada a Rua Av. Benjamim Lot nº 387, João Crevelaro - Birigui/SP, vem por seu procurador infra-assinado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência em relação a veneranda sentença e acórdão, nos termos do NCPC, REQUERER o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de **LEANDRO CREPALDI INÁCIO TORRES**, brasileiro, portador do RG 43.201.973 x e do CPF nº 215.563.678-48, residente e domiciliado na Rua São Gonçalo, Condomínio Americana Garden, nº 40, Bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo – Americanas - SP, CEP: 13.472-290, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, condenando o Requerido nos seguintes termos:

FUNDAMENTO E DECIDO. Viável o julgamento de plano da causa, visto que a matéria fática relevante para

o deslinde desta está satisfatoriamente elucidada pela prova literal, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação objetivando a alienação de bem móvel comum das partes, do qual foi determinada partilha, em ação de divórcio, na proporção de 50% para cada parte. Naquilo que é pertinente ao caso em apreço, dispõe o Código Civil: Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho. Assim, nos moldes do mencionado artigo, é possível a extinção de condomínio por vontade de um dos condôminos, sempre que exista resistência por parte dos demais. Relata o réu que não se opôs à venda, contudo esta não ocorreu desde a sentença que determinou a partilha, em 2014, permanecendo o requerido na posse e uso exclusivo do bem desde então. Pediu, o réu, a concessão de um prazo de seis meses para a venda do bem em uma garagem na cidade de Americana, proposta que não foi aceita pela requerente. Logo, é direito da autora requerer a venda do veículo em hasta pública, como procedeu na presente ação. No tocante ao valor do bem, requer a autora o pagamento de R\$ 10.469,00, em seu favor, o que corresponde a 50% do valor atualizado do veículo, à época da sentença de

partilha. Por sua vez, o réu pretende que haja a venda do bem e posterior desconto, na parte da autora, de gastos referentes ao veículo sustentados por ele desde a época do divórcio, assim como foram as despesas do imóvel em comum. De início, ressalto que a alienação e partilha do imóvel das partes, as quais ocorrerem em ação judicial autônoma, não interferem na presente demanda. De fato, sendo o veículo utilizado pelo réu durante 5 anos, este arcou com gastos inerentes à manutenção do bem. Todavia, isto somente ocorreu porque o veículo não foi alienado na época determinada. Portanto, tendo o requerido usufruído com exclusividade de um bem que não lhe pertence totalmente, sem o pagamento de qualquer aluguel à autora, os gastos dispensados nestes anos são de responsabilidade do requerido, em virtude de seu uso e gozo. Quanto à pretensão da autora, não é possível a utilização do valor do bem à época da sentença de partilha, tampouco a atualização daquele valor. Destaco que os valores relativos à desvalorização do veículo não devem ser sustentados somente pelo réu, visto que este já arcou com os gastos e manutenção do bem pelos 5 anos em que usufruiu deste. À vista disso, o veículo deverá ser alienado em hasta pública, e o valor obtido partilhado na proporção de 50% para cada parte. Ante o exposto, analisando o mérito nos moldes do art. 487, inc. I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente para DETERMINAR a venda em leilão judicial do veículo comum das partes, descrito na inicial, extinguindo-se, por consequência, o condomínio existente sobre o bem; e DETERMINAR a partilha do valor obtido na alienação na proporção de 50% para cada parte. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, e 292, V, ambos do CPC), cada parte arcará com metade do valor das custas e despesas processuais, bem como com os honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor

do proveito econômico (que, para o Advogado da parte autora, corresponde ao valor da condenação e, para o Advogado da parte requerida, a diferença entre o pedido e a condenação). Observe-se a gratuidade processual concedida à autora, e a que ora defiro ao réu. Oportunamente, arquivem-se. P.I.C. Birigui, 10 de outubro de 2019.

Inconformada com a R. Sentença, a autora interpôs Recurso de Apelação, porém teve seu recurso improvido, sendo mantida desta feita, decisão de primeiro grau.

O R. Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 119, no dia **20/02/2020**.

Desta feita, conforme despacho de fl. 121, a autora vêm por meio desta, promover a execução do julgado nos seguintes termos:

Diante da decisão judicial, necessária a atuação deste E. Juízo para fazer valer a r. sentença judicial, à luz do artigo 536 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça,

observando-se o disposto no art. 846, §§ 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3o O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4o No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

No caso concreto em tela, a atuação deste E. Juízo deve ser voltada para alienação em hasta pública/leilão, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, do seguinte bem:

Um veículo **GM/Astra Milenium, ano/modelo 2001/2001, cor prata, placas DDC 7416.**

A venda judicial dos bens descritos deverá ocorrer após avaliação por perito a ser designado por este E. Juízo, sendo que, abatidas as despesas, o valor apurado na venda será rateado em conformidade com quinhão de cada parte, de acordo com o citado na peça inaugural do processo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

a) Seja recebida a presente petição de cumprimento de sentença, determinando-lhe, V. Exa., o respectivo processamento, com a nomeação de perito judicial para avaliação e, posterior, alienação judicial do bem descrito na presente petição, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;

b) Seja, após, a parte executada intimada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme o artigo 513, § 2º, inciso I, do NCPC, para cumprir a obrigação imposta judicialmente, indicando a localização do

bem móvel descrito no presente cumprimento de sentença, avaliado e alienado judicialmente, servindo a intimação para que o Executado tome ciência da obrigação;

c) A imposição das penalidades do artigo 536, parágrafos 1º e 2º do CPC, e de multa, nos termos do artigo 537 do referido diploma processual, em caso de descumprimento da obrigação;

d) Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente impugnação;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.469,00** (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Birigui/SP, 24 de Março de 2020.

JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR
OAB/SP N° 310.701